

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928. sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 6.393\$36, para reforçar a verba descrita no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação», anulando-se igual quantia na dotação de 90.150\$, inscrita no artigo 29.º do mesmo capítulo e orçamento sob a rubrica de «Pessoal adido fora do serviço».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Baccelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:794

Considerando que cumpre ao Governo fortalecer e acarinhar o amor pátrio que alguns cidadãos patenteiam por suas obras em terras estrangeiras;

Considerando que é a escola de característica genuinamente portuguesa um dos meios mais poderosos para a união entre os membros das nossas colónias aquém e além dispersas e para mais íntima ligação destas à Mãe Pátria;

Considerando os altos benefícios que as escolas portuguesas de Oakland e New-Bedford vêm já prestando há algum tempo às nossas colónias nos Estados Unidos da América do Norte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Portuguesa de Oakland, Estado da Califórnia, e a Escola Portuguesa de New-Bedford são para todos os efeitos consideradas escolas primárias da República Portuguesa, tendo os diplomas por elas conferidos o mesmo valor legal que os diplomas passados pelas escolas primárias oficiais da metrópole.

Art. 2.º Os alunos aprovados nos exames finais destas escolas têm direito a matricular-se na 1.ª classe dos liceus do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Baccelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:795

O decreto n.º 16:623, de 18 de Março último, procurou obtemperar às instantes solicitações do magistério superior sobre a necessidade de se garantir, por meios adequados, uma mais homogénea composição e mais elevado índice cultural da sua população escolar inicial, instituindo os exames de admissão à frequência das Universidades.

Esta determinação não atingiria certamente os resultados desejados se porventura apenas preceituasse uma mera repetição dos exames de saída dos cursos complementares, apenas dela distinta pela circunstância acessória de ser realizada perante júris universitários.

Tal solução, além de poder legitimamente interpretar-se como testemunho de uma gratuita suspeita sobre a integridade dos *veridicta* dos júris liceais, com a agravante de exigir dos candidatos à frequência universitária a realização de um esforço depauperante em período ferial, que por todas as razões convém consagrar à requalificação das energias necessárias para os dispêndios da época lectiva, não corrigiria o mal diagnosticado, antes talvez o agravasse, sem ao menos proporcionar motivos para o alvitro de meios idóneos para uma cura posterior.

À equação pessoal, introduzida com extrema variabilidade nos julgamentos dos júris liceais, por inevitável necessidade dos vagos processos de selecção até agora empregados no magistério oficial, substituir-se-ia apenas uma outra equação pessoal de menor variabilidade, por ser mais restrito o número dos júris. e porventura menos influenciável por motivos de ordem sentimental e social, mas a que não seria lícito atribuir, em racional previsão, a capacidade de uma mais ajustada apreciação das realidades que se torna mester seleccionar.

A pequena vantagem que um juízo optimista poderia atribuir à instituição deste novo exame assim concedido, considerando-o como um meio eficaz para garantir a plena leccionação dos programas liceais e condicionar a adopção de mais rigorosos critérios nos julgamentos dos exames secundários, função que aliás, segundo a actual organização dos serviços do ensino médio, pertence de direito e dever a outra entidade, seria de sobejo contrabalançada pela inevitável viciosidade que iria introduzir nos métodos docentes dos cursos complementares, que passariam, por necessidade de defesa do próprio professorado secundário, a ser orientados no sentido de prover os seus alunos de certos mecanismos mentais, capazes de determinar o êxito em provas de mnemotécnica, com manifesto prejuízo da verdadeira cultura do seu espírito.

Os exames de admissão às Universidades tornam-se necessários para garantir uma mais homogénea e progressivamente mais elevada composição dos seus corpos discentes, mas para que atinjam tal finalidade indispen-

sável é que, por um lado, sejam organizados de maneira a poderem constituir um meio de diagnóstico de cultura e aptidão intelectual dos examinandos para os labores e atitudes mentais exigidas nas diferentes Faculdades, e, por outro, que a sua mesma organização e técnica permita uma avaliação e um julgamento tanto quanto possível objectivo e pessoal.

Em ordem a estes fins importa que as provas sejam exclusivamente escritas, que versem sobre pontos concretos e perfeitamente delimitados, que provoquem um testemunho preciso e insofismável, quer dos conhecimentos que os examinandos têm sobre os factos, fundamentais de cada uma das disciplinas de cada secção de exames, quer das aptidões que possuem para raciocinar com justeza e eficácia sobre os mesmos factos que as perguntas que formulem ou os trabalhos e exercícios que prescrevam sejam convenientemente seriados e valorizados e finalmente que sejam materialmente organizados de maneira a permitirem uma apreciação objectiva, alheia a todo o impressionismo, assim dos correctores, como dos julgadores.

Esta tarefa, embora delicada, já pela natureza do assunto, já pela novidade do processo entre nós, é contudo viável desde que os júris que organizarem os pontos, e se encarregarem de os classificar e julgar, ponham toda a diligência, escrupulo e bom senso no desempenho do mester que lhes é incumbido e de cujos progressivos aperfeiçoamentos muito tem a esperar a melhoria das condições docentes, tanto das Universidades como nos liceus.

Nesta esperança se regulamentam os exames de admissão às Universidades da seguinte maneira.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão à frequência nas Universidades serão requeridos pelos interessados ao reitor da Universidade em que desejarem ingressar desde o dia 10 ao dia 15 do mês de Setembro de cada ano.

§ único. Os requerimentos devem ser acompanhados da certidão do exame de saída do curso complementar correspondente ao exame a que desejarem submeter-se ou diploma de curso feito no estrangeiro, que esteja nas condições indicadas no § 5.º do artigo 76.º do Estatuto Universitário, e da propina de 100\$.

Art. 2.º Os exames, que constam exclusivamente de provas escritas, versarão sobre as seguintes disciplinas:

a) Para a matrícula nas Faculdades de Letras e Direito: língua e literatura portuguesa, francesa e latina, história geral e de Portugal e filosofia;

b) Para a matrícula nas outras Faculdades: língua portuguesa e história de Portugal, matemática, incluindo desenho, ciências físico-químicas e ciências naturais, incluindo as geográficas.

Art. 3.º Os exames realizam-se nos mesmos dias e às mesmas horas em cada uma das três Universidades o versarão sobre os mesmos pontos.

Art. 4.º Os júris dos exames de admissão serão dois: um para os candidatos à matrícula nas Faculdades de Letras e Direito, outro para os que se destinam às Faculdades de Ciências, Medicina, Engenharia e Farmácia, e cada um deles será constituído por cinco professores catedráticos ou auxiliares das três Universidades, nomeados pelo Governo, e funcionarão em Lisboa junto do Ministério da Instrução Pública, incumbindo a presidência de cada júri ao professor catedrático que for expressamente designado.

Art. 5.º Os júris, cuja primeira reunião será convo-

cada pela Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, e se realizará em um dos dias do mês de Junho de cada ano, têm as seguintes atribuições:

a) Determinar os dias e as condições da realização das provas, que devem estar concluídas até o dia 4 de Outubro, fazendo as respectivas comunicações aos reitores das Universidades por intermédio da Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico;

b) Organizar e aprovar os pontos para os exames, que versarão sobre as matérias dos programas dos cursos complementares de letras e ciências dos liceus nas disciplinas que nestes estão representados e sobre as dos programas da 5.ª classe para as outras, e revestirão, tanto quanto seja possível e aconselhável, a forma de *tests* múltiplos sobre assuntos bem definidos que envolvam respostas, soluções ou trabalhos precisos e destinados a avaliar, tanto da informação dos candidatos sobre os factos fundamentais de cada uma das disciplinas, como da sua aptidão e capacidade para raciocinar sobre eles. As perguntas que envolverem ou os exercícios que solicitarem deverão ser seriados e dispostos, dentro de cada grupo, na conformidade dum plano lógico;

c) Com os pontos será apresentada, para conhecimento do júri, a respectiva solução ou chave, indicada a valorização em pontos de cada pergunta ou exercício e a série das instruções que os presidentes das mesas dos exames deverão observar e fazer observar pelos examinandos;

d) Avaliar e julgar as provas. A avaliação das provas faz-se confrontando cada uma delas com a respectiva chave, no sentido de apurar o número de pontos que cada uma merece. Realizada esta operação, dispor-se-hão os valores encontrados em uma escala de harmonia com as normas correntes do método estatístico, no sentido de se apurar a posição relativa de cada uma das provas de cada disciplina. Os candidatos que em cada uma das provas não atingirem a categoria correspondente ao quartil inferior da escala serão excluídos. Quando o número de exclusões resultante da aplicação deste processo exceder a média das eliminações apuradas nos três últimos anos lectivos, em relação ao primeiro ano, no conjunto das Faculdades a que se destinem os candidatos de cada uma das secções dos exames de admissão, poderá o júri formar com as provas dos candidatos excluídos uma nova escala em que as diversas categorias serão representadas pelas notas correspondentes ao somatório dos pontos de todas as provas, fazendo-se o apuro das exclusões pelo mesmo processo anteriormente indicado;

e) Presidir às mesas dos exames, destacando para cada uma das Universidades o número de vogais necessários para esse serviço;

f) Elaborar, por intermédio dos respectivos presidentes e com destino à Comissão Orientadora do Ensino Secundário, um relatório circunstanciado dos resultados dos exames, acompanhado de notas estatísticas referentes a cada um dos liceus frequentados pelos candidatos, bem como de uma cópia dos pontos saídos. No relatório far-se há obrigatoriamente o comentário dos resultados dos exames, podendo inserir-se quaisquer sugestões no sentido do melhoramento dos serviços educativos dos liceus.

Art. 6.º Logo que termine o prazo para a entrega dos requerimentos dos exames, os reitores das Universidades enviarão à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico nota do número de requerentes para cada exame, bem como nota das exclusões havidas nos três últimos anos, em relação ao 1.º ano de cada Faculdade.

§ 1.º Estes números serão comunicados aos presidentes dos júris, que na sessão em que se aprovarem os pontos dos exames mandarão organizar tantos involucros quantos forem os candidatos aos exames nas três Univer-

sidades. Cada um destes involucros contém dois sobrescritos fechados. Dentro de cada sobrescrito de cada involucro será incluída uma tira de papel em que estará escrito por extenso um número, diferente para cada involucro, mas igual para cada um dos dois sobrescritos nêle contidos.

§ 2.º Os presidentes dos júris enviarão aos reitores das Universidades, em pacote lacrado, os pontos dos exames e tantos involucros com sobrescritos quantos os examinandos de cada Universidade, devendo esses pacotes ser abertos quinze minutos antes do começo das provas.

Art. 7.º Os candidatos não assinarão as suas provas. À medida que as forem concluindo, entregá-las hão aos presidentes das mesas, que as rubricarão e colocarão sob uma capa marcada com o número de ordem do candidato. Quando este entregar a última prova, verificará com o presidente se estão devidamente colleccionadas todas as suas provas e depois disso tomará e abrirá um dos involucros a que se refere o artigo anterior. Um dos sobrescritos contidos nêle será pelo candidato preso ao processo das suas provas com um *attache* e no outro escreverá bem legivelmente o seu nome e o do liceu onde concluiu o curso complementar, declarando se o fez como aluno interno ou externo.

Art. 8.º Cada um dos presidentes das mesas de exames reunirá em um só volume, fechado e lacrado, todos os processos das provas, que enviará, por intermédio da reitoria, ao presidente do júri respectivo. Os segundos sobrescritos em que os candidatos escreveram exteriormente os seus nomes serão também reunidos em outro volume, fechado e lacrado, que será igualmente remetido ao presidente do júri.

Art. 9.º Reunidas pelos presidentes dos júris as provas e os involucros enviados pelas referidas mesas dos exames, reunir-se há o júri, começando o presidente por abrir o sobrescrito que vem junto a cada processo de

provas, fazendo escrever a tinta encarnada em cada uma das provas o número nêle contido.

Art. 10.º Só depois de classificadas as provas de conformidade com o disposto no artigo 5.º e lançada a nota de admissão ou exclusão em cada processo, com a assinatura do presidente e rubrica de todos os vogais, é que se procederá à abertura do volume que contém os sobrescritos com os nomes dos candidatos, fazendo-se em seguida a identificação dos autores das provas já julgadas, lavrando-se então os termos dos exames.

Art. 11.º Os reitores das Universidades, ouvidos os Conselhos das Faculdades, nomearão quatro ou dois de entre os professores catedráticos ou auxiliares. consoante os casos, para constituírem, em cada secção dos exames, a mesa que dirigirá e fiscalizará o serviço das provas.

Art. 12.º Dos resultados dos julgamentos dos exames será dada participação aos reitores das Universidades em que se efectuaram, a qual será mandada afixar, marcando-se o prazo de três dias para que os candidatos admitidos possam efectuar a matrícula.

Art. 13.º Os candidatos que, por motivo de doença, devidamente comprovada, não puderem comparecer aos exames, poderão fazê-lo com novos pontos, dentro dos doze dias imediatos à conclusão dos exames, mediante o pagamento de uma propina suplementar de 200\$. O Ministro da Instrução Pública determinará em qual das Universidades exclusivamente se realizarão as provas dos faltosos.

Art. 14.º O serviço dos exames de admissão é obrigatório para todos os professores do ensino superior.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.